



PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 24/2016

Divulgação: quarta-feira, 10 de fevereiro

Publicação: quinta-feira, 11 de fevereiro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente

Ministra Cármen Lúcia
Vice-Presidente

Amarildo Vieira de Oliveira
Diretor-Geral

©2016

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 567, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Institui o acervo permanente da memória dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o acervo da memória dos Ministros do Supremo Tribunal Federal junto à Secretaria de Documentação.

Art. 2º Compete à Secretaria de Documentação (SDO):

I – manter acervo permanente contendo livros, artigos, correspondências, escritos, votos, documentos, medalhas, títulos, diplomas, placas, fotos, caricaturas, filmes, vídeos, pinturas, esculturas e outros bens que digam respeito aos integrantes ativos ou inativos, vivos ou falecidos, do Tribunal;

II – recolher e manter sob sua guarda os bens mencionados no inciso anterior, catalogando-os e zelando por sua conservação;

III – promover exposições periódicas, individuais ou coletivas, em datas especiais para celebrar a memória dos Ministros.

Art. 3º – A Secretaria de Documentação envidará esforços junto aos Ministros, seus familiares ou amigos, bibliotecas, museus, universidades, arquivos e colecionadores para recuperar quaisquer bens, documentos ou objetos que possam integrar e ampliar o acervo ora criado.

Art. 4º – Os Ministros, seus familiares e herdeiros ou terceiros pessoas poderão doar, emprestar ou ceder, em caráter definitivo ou temporário, bens, documentos ou objetos para o acervo, mediante termo de guarda e conservação assinado pelos interessados, de um lado, e pelo Diretor-Geral do STF, de outro.

Art. 5º – O patrimônio que integra o acervo ficará permanentemente exposto, à disposição de pesquisadores, interessados ou visitantes, em local de destaque, nas dependências do Tribunal.

§ 1º Os bens, documentos e objetos do acervo poderão ser emprestados, total ou parcialmente, para fins de exposições, a instituições públicas ou privadas idôneas, que se responsabilizarão, por meio de termo escrito, por sua guarda e manutenção, bem como por seu adequado transporte.

§ 2º Aplica-se aos Ministros e seus herdeiros a regra de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 6º – No caso de mera cessão de uso, os Ministros e seus

herdeiros poderão, a qualquer tempo, recuperar o acervo cedido ao STF, no todo ou em parte.

Art. 7º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

RESOLUÇÃO Nº 568, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a realização de teletrabalho, a título de projeto-piloto, no Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno e considerando o disposto na Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011, e o contido no Processo Administrativo nº 355.318,

CONSIDERANDO que a promoção permanente de diagnóstico e a identificação de entraves a uma atuação célere e eficaz, com propostas de soluções administrativas, técnicas e normativas cabíveis e que a permanente valorização dos servidores da Corte integram o rol de diretrizes da gestão para o biênio 2015-2016, estabelecidas na Portaria PRESI nº 5, de 8 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO que a implantação do processo eletrônico judicial e administrativo possibilita a realização do trabalho remoto com o uso de tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios advindos do teletrabalho para a administração, para o servidor e para a sociedade e, também, a relevância da prevenção e do monitoramento dos fatores de risco associados às mudanças na organização do trabalho;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar/alavancar a produtividade à instrução de processos e a outros trabalhos do STF;

CONSIDERANDO a possibilidade de redução de custos operacionais do Tribunal, e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar o teletrabalho no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de modo a definir critérios e requisitos para sua prestação, bem como assegurar a avaliação da gestão, dos resultados e das repercussões sobre a saúde;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, a título de projeto-piloto, a realização de atividades e atribuições fora das dependências físicas das unidades administrativas do Supremo Tribunal Federal, na modalidade de teletrabalho, pelos servidores integrantes do seu Quadro de Pessoal.

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º Os trabalhos a serem realizados fora das dependências físicas da unidade ficam restritos às atividades passíveis de serem remotamente realizadas e às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, a mensuração objetiva do desempenho do servidor.

Art. 3º A realização do teletrabalho ocorrerá, a princípio, por até um ano, a título de projeto-piloto, nas unidades administrativas indicadas pelo Comitê de Gestão do Teletrabalho, previsto no art. 18 desta Resolução.

Parágrafo único. As unidades administrativas de que trata o caput deverão ser previamente autorizadas por Ministro, pelo Secretário-Geral da

Presidência, pelo Diretor-Geral ou por chefe de Gabinete, conforme a subordinação.

Art. 4º A fixação de metas ou de indicadores de produtividade, desempenho e eficiência, bem como a verificação da viabilidade tecnológica são pré-requisitos para a implantação do teletrabalho na unidade.

Art. 5º As metas de desempenho dos servidores na modalidade de teletrabalho serão, no mínimo, 15% (quinze por cento) superiores àquelas previstas para os servidores não participantes do projeto-piloto que executem as mesmas atividades.

Parágrafo único. As chefias imediatas estabelecerão as metas e os prazos a serem alcançados, observados os parâmetros da razoabilidade e, sempre que possível, em consenso com os servidores.

Art. 6º A realização de trabalhos fora das dependências físicas do STF é facultativa, mediante solicitação formal do servidor e compromisso de cumprimento das metas fixadas, ficando a indicação e a admissão do servidor na modalidade de teletrabalho a critério das autoridades elencadas no parágrafo único do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. A inclusão do servidor no teletrabalho não constitui direito do solicitante e, na hipótese de inclusão, esta poderá ser revertida em função da conveniência do serviço, inadequação do servidor para essa modalidade de trabalho ou desempenho inferior ao estabelecido.

Art. 7º Compete à chefia imediata indicar, dentre os servidores interessados, aqueles que realizarão atividades fora das dependências do STF.

§ 1º A Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas (CDPE), vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas, e a Secretaria de Serviços Integrados de Saúde (SIS) participarão do processo seletivo dos servidores indicados, avaliando, dentre os interessados, aqueles cujo perfil mais se ajusta à realização do teletrabalho.

§ 2º Os servidores com deficiência terão prioridade na indicação e admissão no teletrabalho.

§ 3º A participação dos servidores selecionados para o teletrabalho condiciona-se à aprovação das autoridades mencionadas no parágrafo único do art. 3º desta Resolução.

Art. 8º É vedada a realização de teletrabalho por servidores:

- I – em estágio probatório;
- II – que desempenham suas atividades no atendimento ao público externo e interno;
- III – ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada de direção e chefia;
- IV – que tenham sofrido penalidade disciplinar nos termos dos incisos II e III do art. 127 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos dois anos anteriores à indicação.

Art. 9º O limite máximo de servidores em teletrabalho no projeto-piloto é fixado em 30% (trinta por cento) por unidade.

Seção II

Deveres dos Servidores em Regime de Teletrabalho

Art. 10. Constitui dever do servidor participante do teletrabalho:

- I – cumprir a meta de desempenho estabelecida;
- II – desenvolver suas atividades no Distrito Federal e deste não se ausentar, em dias de expediente, sem autorização prévia formal de sua chefia imediata;
- III – atender às convocações para comparecimento às dependências do STF, sempre que houver necessidade da unidade e/ou interesse da Administração;
- IV – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;
- V – consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;
- VI – manter a chefia imediata informada, por meio de mensagem dirigida à caixa postal individual de correio eletrônico do STF, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento; e
- VII – reunir-se com a chefia imediata, a cada período máximo de 15 (quinze) dias, para apresentar resultados parciais e finais, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos e a obtenção de outras informações.

Art. 11. Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho, mediante uso de equipamentos ergonômicos e adequados.

Parágrafo único. O servidor, antes do início do teletrabalho, assinará declaração expressa de que a instalação em que executará o trabalho atende às exigências do *caput*, podendo, se necessário, solicitar orientação do Tribunal.

Seção III

Deveres da Chefia Imediata

Art. 12. São deveres das chefias imediatas das unidades

participantes do projeto-piloto:

I – acompanhar o trabalho e a adaptação dos servidores em regime de teletrabalho;

II – aferir e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas;

III – encaminhar relatório à CDPE com a relação de servidores em regime de trabalho, as dificuldades verificadas e quaisquer outras situações detectadas que possam auxiliar no desenvolvimento do teletrabalho, bem como os resultados alcançados, inclusive no que concerne ao incremento da produtividade.

Parágrafo único. Compete ao Comitê de Gestão do Teletrabalho consolidar as informações encaminhadas pelas unidades.

Seção IV

Monitoramento e Controle

Art. 13. O alcance das metas de desempenho pelos servidores em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º A unidade de lotação fará constar informação sobre o período de atuação do servidor em regime de teletrabalho.

§ 2º Na hipótese de atraso no cumprimento das metas de desempenho, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que se refere o *caput*, relativamente aos dias que excederem o prazo inicialmente fixado para o cumprimento das metas, salvo por motivo devidamente justificado à chefia imediata.

§ 3º O atraso no cumprimento da meta mensal por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis acarretará ausência de registro de frequência durante todo o período de realização da meta, salvo por motivo devidamente justificado à chefia imediata.

§ 5º As hipóteses descritas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, quando não justificadas, configurarão impropriedade, falta injustificada, falta habitual de assiduidade ou abandono de cargo.

Art. 14. A retirada de processos e demais documentos das dependências do Tribunal dar-se-á mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade pelo servidor e observará os procedimentos relativos à segurança da informação e ao manuseio de processos e documentos sigilosos dispostos em normativos próprios do STF, quando for o caso.

§ 1º O servidor detentor de processos e documentos, por motivo da atividade em teletrabalho, deve guardar sigilo a respeito das informações neles contidas, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Não devolvidos os autos ou documentos, ou, se devolvidos, apresentarem qualquer irregularidade, e não havendo fundada justificativa para a ocorrência, cabe à chefia imediata:

- I – comunicar de pronto o fato ao superior hierárquico, para adoção das medidas administrativas, disciplinares e, se for o caso, judiciais cabíveis;
- II – excluir o servidor do regime de teletrabalho.

Art. 15. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) viabilizar o acesso remoto e controlado dos servidores em regime de teletrabalho aos sistemas do Tribunal, bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para o referido acesso.

§ 1º Os servidores em regime de teletrabalho poderão valer-se do serviço de suporte ao usuário (061-3217-3416), observado o horário de expediente do Tribunal.

§ 2º O serviço de que trata o § 1º deste artigo será restrito ao acesso e ao funcionamento dos sistemas do Tribunal.

Seção V

Término do Teletrabalho

Art. 16. O servidor que realizar atividades em regime de teletrabalho pode, a qualquer tempo, solicitar o retorno ao trabalho nas dependências do Tribunal.

Art. 17. No interesse da Administração, a chefia imediata pode, a qualquer tempo, desautorizar o regime de teletrabalho para um ou mais servidores, justificadamente.

Parágrafo único. A chefia imediata deve desautorizar o regime de teletrabalho para os servidores que descumprirem o disposto nesta Resolução.

Seção VI

Comitê de Gestão do Teletrabalho

Art. 18. Fica instituído o Comitê de Gestão do Teletrabalho, responsável por planejar, gerir, acompanhar e avaliar o projeto-piloto de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. O Comitê de Gestão do Teletrabalho reportar-se-á ao Diretor-Geral da Secretaria, inclusive com avaliações semestrais.

Art. 19. O Comitê de Gestão do Teletrabalho será composto por representantes de cada uma das seguintes unidades:

- I – Secretaria de Gestão de Pessoas;
 II – Secretaria de Serviços Integrados de Saúde;
 III – Secretaria de Tecnologia da Informação;
 IV – Secretaria Judiciária;
 V – Assessoria de Gestão Estratégica.

§ 1º Cabe ao titular indicar ao Diretor-Geral da Secretaria os servidores que atuarão como representantes de sua unidade junto ao Comitê de Gestão do Teletrabalho.

§ 2º Os representantes indicados de que trata o § 1º deste artigo das unidades elencadas neste artigo serão designados por Portaria do Diretor-Geral.

Art. 20. A organização, o funcionamento e as demais competências do Comitê de Gestão do Teletrabalho serão regulamentadas por ato do Diretor-Geral.

Seção VII

Disposições Finais

Art. 21. Ao término do projeto-piloto, o Presidente deliberará sobre a continuidade e extensão do teletrabalho no âmbito do STF, amparado nos resultados apurados pelo Comitê de Gestão do Teletrabalho.

Art. 22. O teletrabalho poderá ser autorizado, a critério da administração, de acordo com a conveniência e oportunidade, ao servidor afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado (a) ou se deslocou temporariamente, por motivo justificado, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, hipótese em que serão afastadas as exigências previstas nos artigos 8º, inciso I e 10, incisos II, III e VII.

Parágrafo único. O requerimento do servidor deverá ser encaminhado acompanhado da comprovação do vínculo (casamento ou união estável) e do deslocamento do cônjuge ou companheiro, contendo, ainda, manifestação fundamentada do gestor da unidade quanto ao interesse da administração e sua anuência relativamente à adoção do regime de teletrabalho durante o período de afastamento.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

RESOLUÇÃO Nº 569, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 188.662/1993,

RESOLVE:

Art. 1º As Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA "A"

RECURSOS INTERPOSTOS EM INSTÂNCIA INFERIOR

Valor em R\$

I – Recurso em Mandado de Segurança.....	181,34
II – Recurso Extraordinário.....	181,34

TABELA "B"

FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Valor em R\$

I – Ação Cível (Ação Cível Originária- Ação Originária, art. 102, I, n, CF – Petição – Ação Cautelar – Suspensão de Liminar – Suspensão de Tutela Antecipada).....	364,69
II – Ação Penal Privada.....	181,34
III – Ação Rescisória.....	364,69
IV – Embargos de Divergência ou Infringentes.....	91,46
V – Mandado de Segurança:	
a) um impetrante.....	181,34
b) mais de um impetrante (cada excedente).....	91,46
VI – Reclamação sobre os processos a que se refere esta Tabela e a Anterior, salvo quanto se tratar de reclamação por usurpação de competência.....	91,46

VII – Revisão Criminal dos processos de Ação Penal Privada.....	181,34
---	--------

TABELA "C"

ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PRATICADOS PELA SECRETARIA

Valor em R\$

I – Carta de Ordem e Carta de Sentença (por folha).....	0,97
II – Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações:	
a) no Plano Piloto.....	71,51
b) nas cidades satélites.....	214,35
III – Editais e Mandados:	
a) primeira ou única folha.....	3,45
b) por folha excedente.....	0,97

Parágrafo único. É necessária a apresentação de contrafés para os seguintes feitos:

- I – Ação Cível Originária;
 II – Ação Originária;
 III – Ação Rescisória;
 IV – Ação Originária Especial;
 V – *Habeas Data*;
 VI – Inquérito (Queixa-crime);
 VII – Petição;
 VIII – Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*;
 IX – Recurso Ordinário em *Habeas Data*;
 X – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Art. 2º A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos passa a vigorar com os seguintes valores:

TABELA "D"

REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

ORIGEM – DF

Nº FOLHAS/PESO (kg)	DF	GO, MG, TO	MT, MS, RJ, SP	BA, ES, PR, PI, SC, SE	AL, MA, PA, RS, AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO	AC, RR
até 54 (0,3 kg)	37,60	56,00	74,00	91,00	107,00	124,80
55 a 180 (1kg)	39,60	60,00	81,60	99,40	115,60	134,80
181 a 360 (2kg)	43,00	70,80	93,60	118,40	138,80	166,40
361 a 540 (3kg)	46,40	81,20	107,20	139,40	162,80	201,00
541 a 720 (4kg)	50,20	91,80	118,00	159,20	187,40	235,20
721 a 900 (5kg)	53,00	100,60	130,40	178,60	210,60	268,40
901 a 1080 (6kg)	56,20	109,60	143,00	193,60	232,80	297,40
1081 a 1260 (7kg)	59,80	120,20	157,40	215,60	260,20	330,60
1261 a 1440 (8kg)	63,20	130,80	171,20	237,80	287,20	363,40
1441 a 1620 (9kg)	66,80	141,40	185,40	259,60	314,60	396,00
1621 a 1800 (10kg)	70,40	152,20	199,20	281,20	341,80	429,20
Kg adicional	6,00	14,20	18,60	26,40	32,40	41,00

FUNTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Art. 3º Haverá isenção de custas e do porte de remessa e retorno dos autos (Tabela "D") nos seguintes casos:

I – nos processos criminais, salvo os de natureza privada; (art. 61 do RISTF)

II – nos processos de natureza eleitoral; (Lei nº 9265/96)

III – nas Ações Cíveis Públicas e nas Ações Populares, salvo comprovada má-fé; (Lei nº 7347/85)

IV – aos amparados pela assistência judiciária gratuita. (Lei nº 1060/50)

Parágrafo único. O beneficiário da assistência judiciária gratuita deverá comprovar a concessão do benefício, por meio de cópia de decisão judicial, quando deferido em outra instância.